



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Mateus – ES.

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017
PROCESSO Nº 012.113/2017**

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 4º andar, na cidade de Londrina – PR, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.338.379-72, vem, com o devido acato e respeito, à presença de V. Sa., apresentar tempestiva **Impugnação ao Edital de Licitação**, fazendo-o com base no item 8.1 do Edital e na Lei Federal nº 10.520/02 c.c. 8.666/93.

1.- Inicialmente, cumpre salientar que a peticionária, fundada no ano de 1987, é composta por equipe multidisciplinar com vasta experiência em seu ramo de atuação, especificamente no que refere à elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia e arquitetura, consultoria de políticas públicas, desenvolvimento de planos de gestão de cidades, serviços de revisão de plano diretor, bem como em implementações de projetos de urbanização integrada, serviços de implantação de sistema web, revisão de código tributário e afins, utilizando as soluções de geotecnologia em organização pública e privada, contando, igualmente, com assessoria jurídica para melhor desempenhar e alcançar os objetivos propostos. Está presente, atualmente, em mais de 150 (cento e cinquenta) municípios brasileiros, como pode ser verificado em sua página na internet: www.drz.com.br. Por esta razão, considera-se apta a executar os serviços contidos no objeto do edital supracitado.

Sob essa perspectiva, informa que terá início, às 13h30min do dia 16.11.2017, o processo licitatório deflagrado por esta Prefeitura Municipal referente à licitação Pregão Presencial, com vistas a contratar empresa especializada para prestação de serviços visando a implantação de sistema web de gestão territorial com fornecimento, implantação, treinamento, manutenção e suporte,



atualização da planta de valores genéricos (pvg), revisão do código tributário municipal, redefinição do limite de perímetro urbano, revisão cadastral e demais serviços necessários, em conformidade com o Edital e anexos.

2.- Ao analisar as disposições do Edital, no que se refere as exigências constantes na demonstração de conceito, a licitante verificou que há várias exigências que comprometem o presente certame, pois limitam e maculam significativamente a competitividade entre os licitantes, ferindo assim o princípio da isonomia e do julgamento objetivo¹. Para tanto, vale-se da presente para tempestivamente impugnar as condições excessivas e ilegais contidas no Edital.

Isso porque, o Edital não disponibilizou os critérios que deverão ser avaliados e apresentados na demonstração de conceito, deixando muito subjetivo os critérios de julgamento para se aferir a respectiva apresentação.

No edital **não existem critérios objetivos para o julgamento esse aspecto**, fato que acaba por restringir a participação de empresas do certame e contrariar as diretrizes fixadas pela lei das licitações.

Em observância aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, esta r. comissão deve retificar o Edital, a fim de que sejam estabelecidos critérios objetivos de avaliação, por meio de critérios que especifiquem quais quesitos serão avaliados na demonstração de conceito, o que é praticado em inúmeros processos licitatórios similares ao presente.

3.- Outrossim, a disponibilização das rotinas somente no dia da sessão pública, conforme se está sendo previsto no certame é medida ilegal, pois vai contra os anseios da Lei nº 8.666/93 e afronta a própria Constituição Federal (Art. 37, caput) e, por consequência o princípio da **publicidade (transparência) e do julgamento objetivo**.

Aliás, sobre a prova de conceito, de acordo com a doutrina e jurisprudência, esta não pode ser exigida como condição de qualifica-

¹ Observe os princípios da transparência, do **julgamento objetivo**, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário TCU.



ção técnica da licitante, junto com a habilitação, tendo em vista que o artigo 30 da Lei 8.666/1993, traz uma relação limitativa das exigências possíveis para a qualificação técnica e a prova de conceito não está lá relacionada.

Ademais, a prova de conceito é questão atinente ao produto que está sendo ofertado, não à empresa, e, portanto, é item classificatório. A prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do **Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.763/2013 – Plenário**:

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU.

Outrossim, é importante destacar que deve estar, claramente, definido no edital como será feita a prova de conceito e o que deve ser atendido, bem como as condições para a aprovação e reprovação do sistema quando da sua análise.

A necessidade de **definir, previamente, as regras para a realização da prova de conceito foi muito bem observada em recente acórdão do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 2.992/2016 – Plenário**:

9.4. dar ciência à AGU, com base no artigo 7º, da Resolução/TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016:

9.4.1. previsão, no edital, da realização de **prova de conceito** como etapa facultativa e **sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes**, o que **contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo**;

Mais do que isto, em sendo uma etapa da classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados e cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora.



Dessa forma, é preciso estar atento, para que as condições da prova de conceito estejam ajustadas à efetiva e correta análise do sistema ofertado, sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta, que não ocorre no presente certame.

4.- Vale ressaltar que a exigência apresentada no instrumento convocatório, a qual faz emergir a interpretação de um julgamento extremamente subjetivo, pode acarretar, em tese, no denominado direcionamento, o que é combatido veementemente pelos tribunais, em especial pelo Tribunal de Contas da União, e que poderia acarretar nulidade no certame e prejuízos imensuráveis para a Administração Pública.

Esse é o entendimento pacificado pelo **Tribunal de Contas da União**, que no julgamento em plenário do Acórdão 2829/2015, assim decidiu:

[...] “**o direcionamento da licitação pode ocorrer**, por exemplo, **mediante a utilização de critério subjetivo**, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015).

No mesmo sentido:

Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo **a evitar** ou, ao menos minimizar, **a avaliação de caráter subjetivo**, em conformidade com o princípio da publicidade e do **julgamento objetivo das propostas**, previstos no art. 3º, “caput”, bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valorização atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que **a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame**



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. Acórdão 1488/2009 Plenário.

Sobre o tema, destaque para o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.- No caso em tela, repita-se, com base nos critérios (falta destes) que estão sendo adotados por essa Administração, se está privilegiando um **juízo com caráter totalmente subjetivo**, o qual está baseado em informações que podem ser expressas de maneiras diferentes, porém, com o mesmo significado, o que denota uma violação ao princípio do juízo objetivo e da transparência.

Sobre tal princípio, cumpre destacar as lições explanadas pelo **Tribunal de Contas da União**:

Princípio do Juízo Objetivo. Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração (Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF>. Acesso em 29.08.2017).

Como está descrito acima, tal princípio objetiva afastar o discricionarismo na escolha da proposta vencedora. Aliás, estabelece o art.



44 que “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

O art. 45 reforça essa determinação, estabelecendo a obrigatoriedade de que o julgamento das propostas seja objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Em relação aos critérios de julgamento objetivo na licitação, permita-se reproduzir a lição de Marçal Justen Filho:

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

5.- Outrossim, merece destaque a regra contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei das Licitações Públicas, adiante reproduzida:

Art. 3º. [...] §1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não há dúvida de que o objetivo da lei é possibilitar o maior número possível de licitantes, garantindo-lhes tratamento igualitário. Por essa razão, proíbe a lei que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

tolerem cláusulas ou condições que, direta ou indiretamente, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, como é o caso da referida exigência.

Tal exigência claramente demonstra um rigorismo exacerbado para esta fase de habilitação, violando os princípios da isonomia e da **competitividade** do certame licitatório. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também devem estar presentes em sede de licitação pública, não podendo o edital exigir, por conseguinte, limitações quanto à forma de se protocolizar uma impugnação ou até mesmo um recurso administrativo.

Portanto, considerando que referidas exigências possuem caráter meramente restritivo, posto que não possui relevância técnica alguma para a execução do objeto do edital, requer sejam estas eliminadas do certame.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaidealassinaturas.com.br:443> e utilize o código E25D-D6CE-907B-82D3.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer digno-se V. Sa. conhecer e dar provimento à presente impugnação para fins de retificar o edital, a fim de readequá-lo aos princípios da competitividade, legalidade e do julgamento objetivo, conforme fundamentação supra, com a respectiva disponibilização das rotinas da prova de conceito em prazo razoável e anterior a sessão pública, sob pena da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis perante os órgãos competentes.

Em anexo, cópia do contrato social da empresa impugnante, habilitando o signatário a representar os interesses da outorgante junto a órgãos públicos municipais, inclusive.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina para São Mateus (ES),
em 09 de novembro de 2017.

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E25D-D6CE-907B-82D3> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E25D-D6CE-907B-82D3



Hash do Documento

51B416489E6D1F97308F3D0A4FB806530EF82FE3168D91CBC2E5BCF11F7B86B4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/11/2017 é(são) :

☑ Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em 09/11/2017 17:28

UTC-02:00

Tipo: Certificado Digital





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 DEPTO. DE GERÊNCIA TRIBUTÁRIA
 CNPJ.: 27167477000112 <--> Tel.: 2737614861

email: fiscalizacaotributaria@saomateus.es.gov.br

DAM

DAM - Documento de Arrecadação Municipal

Recibo do Contribuinte

Código Febraban 4186	Exercício 2017	Parcela Unica	Nº DAM 00009726	Data de Emissão 10/11/2017
Processo \ Data - 10/11/2017		Inscrição Municipal		Data de Vencimento 17/11/2017

Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço)

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

CPF/CNPJ

04.915.134/0001-93

S/N

SAO MATEUS ES

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

DISCRIMINACAO DA RECEITA

Discriminacao	Fator	Valor	Valor de Origem
Taxa de Serviços Administrativos	1,0000	39,11	39,11
			Multa 0,00
			Juros 0,00
			Correcao 0,00
			Total R\$ 39,11

NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO

Autenticacao Mecanica

Reda autorizada para recebimento em todo tewrriorio nacional
Banestes, Banco do Brasil, Casas Lotericas e CEF

DOCUMENTO DE CAIXA - NAO PERFURE OU RASURE O CODIGO DE BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS

Código Febraban 4186	Exercício 2017	Parcela Unica	Distribuição 00009726	Data de Emissão 10/11/2017
Processo		Inscrição Municipal		Data de Vencimento 17/11/2017
Nome do Contribuinte DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA				Total R\$ 39,11

Autenticacao Mecanica

8166000000-3

39114186201-4

71117201700-8

00972609910-5



10/11/2017

Banco do Brasil



Boletos, Convênios e outros

A33G101523027095014
10/11/2017 15:29:47

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
10/11/2017 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.29.48
2755302755

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSU
AGENCIA: 2755-3 CONTA: 134.000-X
EFETUADO POR: VIRGINIA MARIA DIAS

=====
Convenio PREFEITURA MUN SAO MATEUS
Codigo de Barras 8166000000-3 39114186201-4
71117201700-8 00972609910-5
Data do pagamento 10/11/2017
Valor em Dinheiro 39,11
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 39,11
=====

DOCUMENTO: 111001
AUTENTICACAO SISBB:
9.DD8.8CB.673.8F5.9EF

Transação efetuada com sucesso por: J9130657 VIRGINIA MARIA DIAS.